



Publique - se Inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> , sessões <u>04 agosto 1997</u> PAULO KOBAYASHI - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de julho de 1997.

A-nº 97/97

FLs. n.º 04 PROC. 6640

Senhor Presidente

Secretaria Geral 30 de julho 1997 [Assinatura]
--

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que autoriza o Poder Executivo a adotar as medidas que especifica, objetivando a redução de pessoal no serviço público estadual.

Como é sabido, a Lei Complementar nº 794, de 2 de junho de 1995, e a Lei Complementar nº 811, de 24 de junho de 1996, autorizaram o Poder Executivo a adotar providências destinadas a atingir o mesmo objetivo.

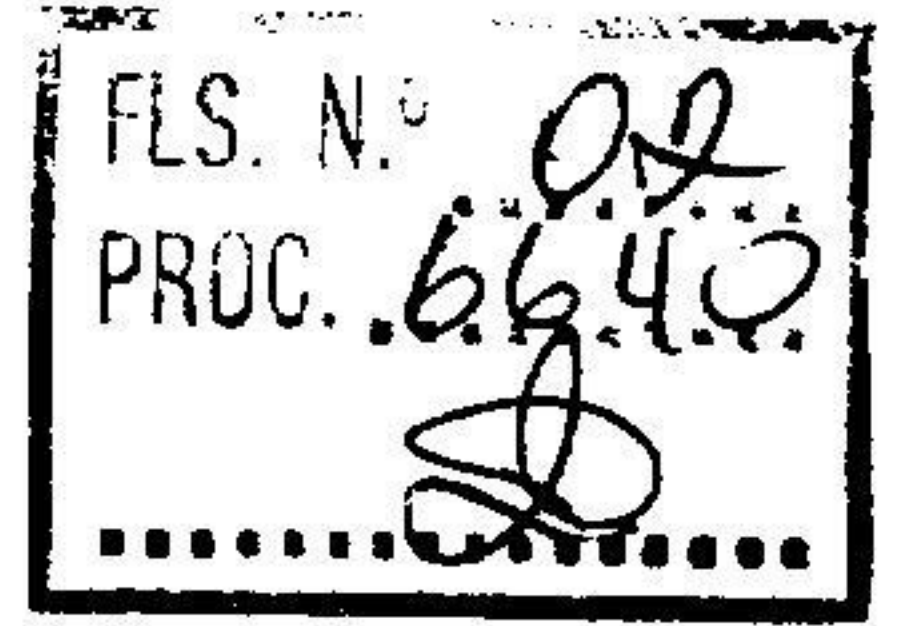
A medida ora submetida ao exame dessa Casa, resultante de estudos realizados pelos órgãos competentes da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, tem em vista contemplar os servidores docentes estáveis da Secretaria da Educação não abrangidos pelos planos anteriores.

Nesse sentido, a propositura repete, em suas linhas gerais, o modelo constante da Lei Complementar nº 811, de 24 de junho de 1996, feitas, apenas, as adaptações necessárias, em face das características peculiares aos servidores que se pretende abranger.

A proposta, que redundará, certamente, na redução dos encargos com pessoal, tem por escopo principal adequar a folha de paga-



PROTOCOLO	
REGISTRO GERAL LEGISL.	
6640 de 05/08/1997	
Autuado c/	08 folhas
Ass.	[Assinatura]



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

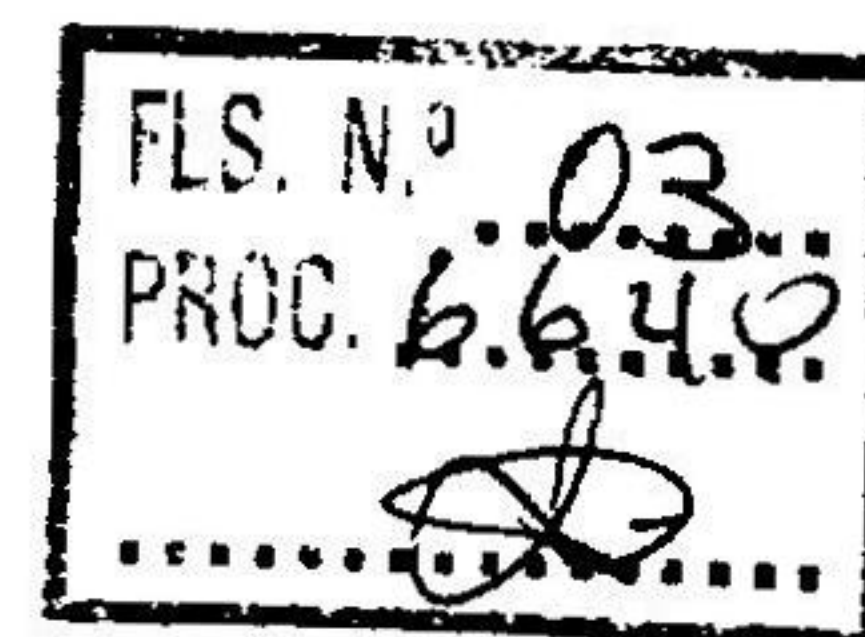
- 2 -

mento à situação atual do erário, revestindo-se, portanto, de inegável interesse público.

Expostos, assim, os aspectos fundamentais do projeto, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº , de de 1997.

*Autoriza o Poder Executivo a adotar
as medidas que especifica, objetivando a re-
dução de pessoal no serviço público estadual.*

O Governador do Estado de São Paulo:

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta
e eu promulgo a seguinte lei complementar:**

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder indenização aos docentes estáveis da Secretaria da Educação, regidos nos termos do inciso I do artigo 1º da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta lei complementar, pedirem dispensa.

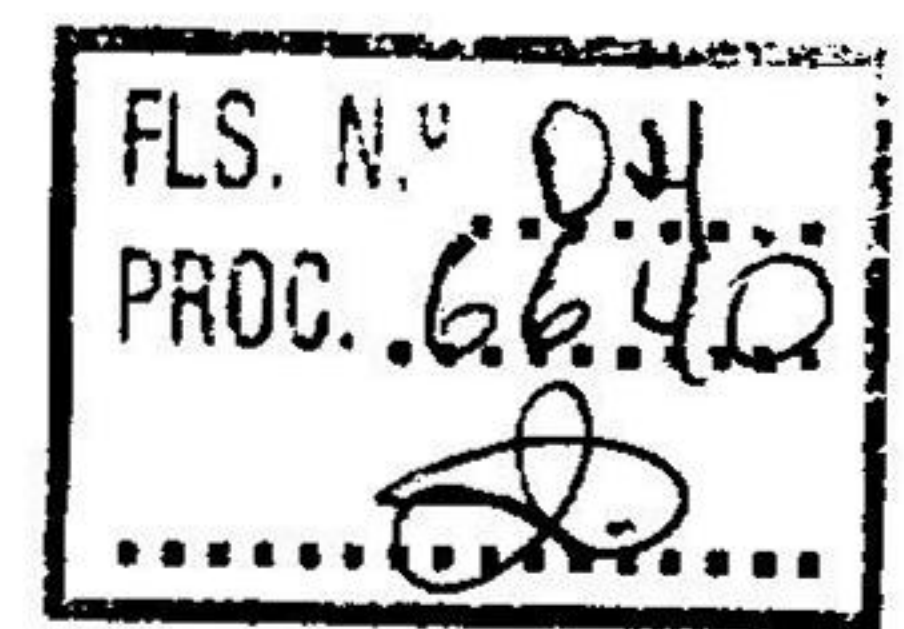
Artigo 2º - O valor da indenização prevista no artigo anterior corresponderá a 100% (cem por cento) da retribuição global mensal do servidor na função-atividade, por ano de serviço público estadual, até o limite de 12 (doze) anos.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal a somatória dos valores percebidos pelo servidor, tais como o salário base, a carga suplementar de trabalho, o adicional de local de exercício, a gratificação de magistério, a gratificação extra, a gratificação por trabalho em curso noturno, o adicional por tempo de serviço e a gratificação de representação incorporada.

§ 2º - A jornada de trabalho a ser considerada é a da atribuição de aula do corrente exercício.

§ 3º - Os critérios para apuração do tempo de serviço serão aqueles utilizados para concessão de adicional por tempo de serviço.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

Artigo 3º - O valor total da indenização será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), se o pedido da dispensa vier a ser formalizado entre o 1º e o 15º dias subseqüentes à data de vigência desta lei complementar, e de 15% (quinze por cento), se o pedido ocorrer entre o 16º e o 30º dias.

Artigo 4º - O pedido de dispensa, dirigido à Secretaria da Educação, deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 5º - Para o deferimento do pedido, serão observadas:

I - as razões de interesse público;

II - a garantia de que a execução das atividades da área não será afetada; e

III - a possibilidade jurídica do pedido.

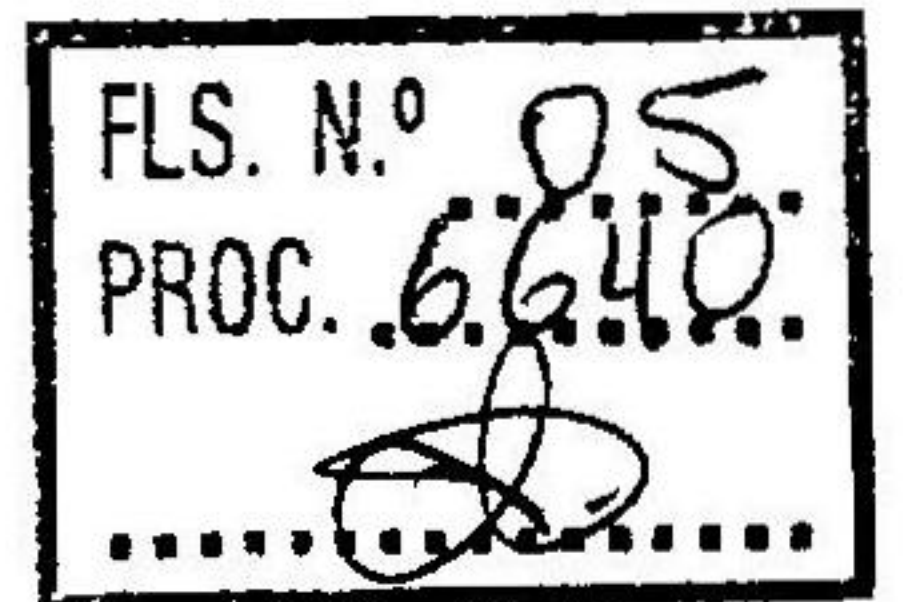
Artigo 6º - Publicado o ato de dispensa, o expediente será, em 48 horas, encaminhado à Secretaria da Fazenda, para cálculo e pagamento da indenização, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 7º - O servidor que pedir dispensa na forma desta lei complementar também fará jus:

I - aos serviços prestados pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, extensivo aos seus dependentes, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua dispensa;

II - ao auxílio-alimentação, concedido nos termos da legislação vigente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua dispensa.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

Artigo 8º - O disposto nesta lei complementar não se aplica aos servidores que:

I - estejam respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar;

II - venham a ser dispensados para assumir outro cargo, emprego ou função na Administração Pública Estadual;

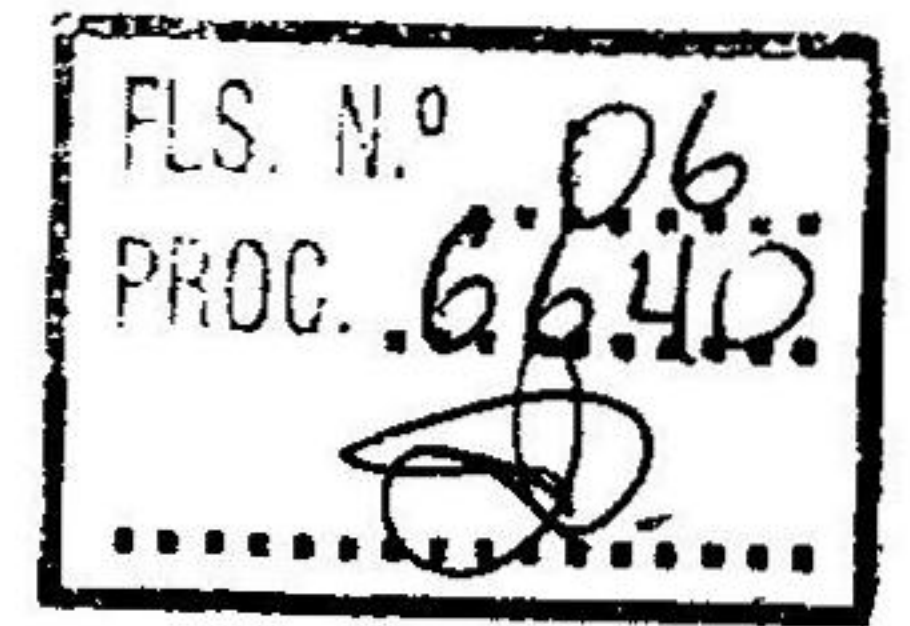
III - estejam afastados com fundamento no artigo 202 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e ocupando outro cargo, emprego ou função na Administração Estadual.

Artigo 9º - Os servidores que pedirem dispensa de suas funções-atividades, na forma prevista nesta lei complementar, não poderão ser nomeados ou admitidos para qualquer cargo ou função estadual, durante o prazo de 2 (dois) anos, contados da data da dispensa, salvo se a nomeação ou admissão se der em decorrência de concurso público homologado ou realizado após a vigência desta lei complementar.

Artigo 10 - Os servidores afastados com fundamento no artigo 202 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, em débito com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP e com o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, ficam isentos da regularização das respectivas contribuições, nos casos de dispensa de suas funções-atividades na forma prevista nesta lei complementar.

Artigo 11 - A Secretaria da Educação encaminhará à Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da dispensa, a relação dos servidores dispensados na forma desta lei complementar.





- 4 -



Mário Covas

LEGISLAÇÃO REFERENTE À MENSAGEM A-Nº 97/97.

LEI N.º 500, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1974

Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Admissão

Artigo 1.º — Além dos funcionários públicos poderá haver na administração estadual servidores admitidos em caráter temporário:

I — para o exercício de funções de natureza permanente, em atendimento a necessidade inadiável até a criação e provimentos dos cargos correspondentes;

II — para o desempenho de função reconhecidamente especializada, de natureza técnica, mediante contrato bilateral, por prazo certo e determinado;

III — para a execução de determinada obra, serviços de campo ou trabalhos rurais, todos de natureza transitória.

§ 1.º — Bienalmente, a partir da vigência desta lei, as Secretarias de Estado procederão ao levantamento do pessoal admitido nos termos do inciso I deste artigo, para a criação e provimento dos cargos correspondentes.

§ 2.º — Em casos excepcionais, decorrentes de calamidade pública, epidemias ou grave comoção interna poderão ser admitidos servidores em caráter temporário, na forma do inciso II, para o exercício das funções de que trata o inciso I deste artigo, com o fim de dar atendimento à emergência e pelo prazo em que esta perdurar.

.....



LEI N. 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1969 §
Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado

.....

TÍTULO V
Dos Direitos e Vantagens em Geral

.....

CAPÍTULO II
Das Licenças

.....

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Artigo 202 — Depois de 5 (cinco) anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1.º — Poderá ser negada a licença quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2.º — O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3.º — A licença poderá ser gozada parceladamente, a juízo da Administração, desde que dentro do período de 3 (três) anos.

§ 4.º — O funcionário poderá desistir da licença, a qualquer tempo, reassumindo o exercício em seguida.

.....

